

GÁS PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA-EPP

RUA D Nº 1230, BAIRRO: ANGELIM, TERESINA - PI
CNPJ: 03.458.017/0001-85 / INSC ESTADUAL: 19.466.849-5 / INS. MUNICIPAL: 0804487
E-mail – geragasbr@gmail.com
Telefone: (86) 9.99058225

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2024

IRP Nº 06/2024

Prezados senhores,

A empresa **GAS PETROLEOS E DERIVADOS LTDA - EPP**, inscrita sob CNPJ: 03.458.017/0001-85, sediada na Rua D nº 1230, Bairro Angelim, CEP: 64.040085, TELEFONE: 3220-6555 EMAIL GERAGASBR@GMAIL.COM, Teresina PI, inscrição estadual nº 19.466.849-5, inscrição municipal nº 0804487 neste ato representado pelo seu sócio(a) administrador(a) **SINVAL ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador de CPF nº 105.666.603-00 e RG sob nº 144.383 SSP PI**, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Art. 165 §4º da Lei 14.133/21, está assegurado o prazo de 3 (três) dias para apresentação de recursos, sendo que findo o referido prazo, estará assegurado o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões. Tendo em vista que o recurso foi concedido dia 07/10/2024, apresentamos o recurso com as razões, de forma tempestiva, a seguir.

DOS FATOS

No momento da fase de habilitação, a empresa FP COMERCIO DE GAS LTDA (FP) foi indevidamente habilitada, mesmo não anexando nada em sede de proposta readequada e habilitação, os quais são exigidos no ITEM 8.3. do edital.

Como fica evidente que, no momento encontra-se habilitado, porém não há envio de anexos:

Compras.gov.br SINVAL ALVES DA SILVA | 105.666.603-00
GAS PETROLEOS E DERIVADOS LTDA | 03.458.017/0001-85

Online

AcOMPANHAMENTO seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 154048 - N° 90011/2024 (SRP) > Lei 14.133/2021

Proposta

Valor proposta (total) R\$ 561.683.6900	Valor ofertado (total) R\$ 438.086.9200	Valor negociado (total) -
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta
Não se aplica

7 GÁS REFINO DE PETRÓLEO	Qtd solicitada 46913	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.4400	Valor negociado (unitário) -
8 GÁS REFINO DE PETRÓLEO	Qtd solicitada 5480	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.6900	Valor negociado (unitário) -

Anexos

Nenhum anexo enviado

Voltar

GÁS PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA-EPP

RUA D Nº 1230, BAIRRO: ANGELIM, TERESINA - PI

CNPJ: 03.458.017/0001-85 / INSC ESTADUAL: 19.466.849-5 / INS. MUNICIPAL: 0804487

E-mail – geragasbr@gmail.com

Telefone: (86) 9.99058225

Desta forma não podemos presumir que a FP possui todos os requisitos de habilitação, a exemplo citamos a necessidade de apresentar Autorização de revenda de GLP expedida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), restando presumido que a FP descumpriu com os requisitos de habilitação, estando ausente a capacidade para trabalhar com o objeto licitado, como se pede no item 8.29.5.1. do edital:

8.29.5. Prova de atendimento aos requisitos *de Qualificação Técnica*, previstos na lei nº 14.133, de 2021 (artigo 67, inciso IV).

8.29.5.1. Autorização de revenda de GLP expedida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do artigo 3º da Resolução ANP nº 958 de 05/10/2023 e suas atualizações, conforme emanado pelo inciso XVI do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Bem como, não foi enviado a proposta readequada, documento tão necessário e imprescindível para a decisão favorável ou não, do agente de contratação. Veja a jurisprudência a seguir, que teve recurso provido, pelo mesmo argumento aqui apresentado:

EMENTA.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. PROPOSTA OFERECIDA ACOMPANHADA DO CATÁLOGO DO FABRICANTE. PRODUTO OFERTADO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA ORIGEM. DECISÃO REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, a discussão envolve o atendimento ou não da proposta apresentada pela empresa impetrante às exigências do edital inaugural, notadamente as dimensões da chaminé do secador. 2. A proposta apresentada não trazia detalhes do produto, apenas modelo e marca, enquanto o catálogo trouxe de forma pormenorizada as informações acerca do produto que pretendia a impetrante fornecer, dentre elas, a dimensão da chaminé que não atendia ao exigido no edital inaugural. 3. Embora facultativo do envio do catálogo do produto, a partir do instante em que houve o seu envio, o documento passou a integrar a proposta ofertada, principalmente por servir o catálogo de demonstrativo dos detalhes técnicos do produto licitado. 4. Vê-se que a proposta apresentada pela impetrante não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital, de modo que a decisão administrativa de desclassificação não se apresenta desarrazoada, desproporcional ou em violação aos termos do edital. 5. Não logrou a impetrante na origem comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão antecipada da ordem, motivo pelo qual merecendo amparo o pedido de reforma da decisão recorrida, que deve prevalecer. 6. Recurso conhecido e provido.(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50051625220248080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

Como é de conhecimento, todos os documentos de habilitação devem ser enviados conforme se pede em edital, o que não ocorreu durante este procedimento de licitação.

GÁS PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA-EPP

RUA D N° 1230, BAIRRO: ANGELIM, TERESINA - PI

CNPJ: 03.458.017/0001-85 / INSC ESTADUAL: 19.466.849-5 / INS. MUNICIPAL: 0804487

E-mail – geragasbr@gmail.com

Telefone: (86) 9.99058225

Pode-se concluir que a ausência da documentação do concorrente compromete a transparência do processo, uma vez que é essencial a publicação de toda a documentação analisada pelo pregoeiro ou agente de contratação. A análise realizada pelos demais concorrentes é uma garantia de que o certame transcorreu de forma lícita e sem vícios processuais. Embora essa conferência demande tempo, ela assegura que o processo ocorreu dentro da legalidade, permitindo que todos os participantes tenham ciência das decisões tomadas pela administração pública, podendo verificá-las e atestá-las. A falta da documentação do vencedor prejudica a publicidade dos atos do certame e compromete a integridade da administração pública.

Em sentido similar o TRF 5 julgou sobre a publicidade do edita, e por questões de hermenêutica e similaridade temática, deve ser aplicado a este caso:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA DE MODO INFORMAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ATOS ÍMPROBOS. AUSÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa manejada contra o ex-Prefeito e a Comissão de Licitação do Município de Serra Caiada/RN, em face de irregularidades no procedimento licitatório na aquisição de medicamentos e materiais odontológicos, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, julgou improcedente o pedido de condenação deles pelos atos ímprobos previstos nos arts. 10, inciso VIII, e art. 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92 e nas penas do art. 12, II e III, da mesma lei, fundamentando-se na ausência do dolo ou da má-fé necessários à configuração de atos de improbidade e na impossibilidade de presunção de que os Réu atuaram conjuntamente e com o intuito de fraudar a licitação, pela pesquisa informal de preços e pelo fato de as empresas participantes do certame obterem os editais por intermédio do mesmo despachante. 2. A ausência de publicação do edital em diário oficial e jornal de grande circulação constitui irregularidade não configuradora de ato de improbidade administrativa quando houve a fixação do referido edital no quadro de avisos da Prefeitura e das Secretarias Municipais, em prédios descontínuos, e o edital foi entregue às empresas solicitantes, fato indicativo da publicidade necessária à realização do certame. 3. Pesquisa de preços acerca dos preços dos produtos realizada em caráter informal, com pedido da Prefeitura via e-mail ou fax às empresas da região. Embora irregular, a pesquisa de preços informal não ensejou a contratação por modalidade de licitação diversa da que a lei previa ou ensejou a dispensa do procedimento licitatório, sendo ausente indicativo de dolo dos Réus para fraudar a licitação. 4. Embora irregular a praxe adotada pelas empresas da região, relativa à utilização de um despachante, pago por elas, para a obtenção dos editais das Prefeituras para participação em procedimento licitatório, tal conduta não significa

GÁS PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA-EPP

RUA D N° 1230, BAIRRO: ANGELIM, TERESINA - PI

CNPJ: 03.458.017/0001-85 / INSC ESTADUAL: 19.466.849-5 / INS. MUNICIPAL: 0804487

E-mail – geragasbr@gmail.com

Telefone: (86) 9.99058225

necessariamente o conluio entre as empresas e a Comissão de Licitação e a Prefeitura para fraudar o certame. Ressalte-se que não há notícia nos autos de que os medicamentos e equipamentos não tenham sido fornecidos, ou que tenham sido superfaturados, não se afigurando a ocorrência de efetivo prejuízo à administração pública. 5. A pena referente aos atos de improbidade deve ser dirigidas àqueles que agem com o dolo de lesar o patrimônio público. Ausência de elementos probatórios que denotem a ocorrência de prejuízo para o patrimônio público, ou de locupletamento, em favor dos ora Apelados, de qualquer valor das verbas federais relativas ao Ministério da Saúde. Inexistência de ato ímprobo. Absolvição mantida. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200984000034738, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 25/04/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 21/05/2013)

Considerando que a empresa FP foi convocada para anexa-los e deixou de apresentar a documentação necessária para se habilitar, considerando também que não há quaisquer evidencias da apresentação destes documentos, torna-se imprescindível a inabilitação da empresa FP.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, que seja julgado procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa FP COMERCIO DE GAS LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Teresina – PI, 10 de outubro 2024

SINVAL ALVES DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR